



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º É vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias **para fins de** persecução penal.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima com a finalidade de realizar um ajuste técnico no dispositivo em questão.

Ao dispor que “é vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias **típicas** dos órgãos de persecução penal”, o parágrafo pode gerar insegurança jurídica quanto à sua interpretação. Isso porque o projeto de lei autoriza a realização de técnicas e meios sigilosos excepcionais por decisão judicial, a exemplo do afastamento de sigilo, que pode ser considerado uma diligência probatória típica da persecução final.

Nesses termos, o que deve ser diferenciado aqui não é a tipicidade da diligência, mas a sua finalidade, que não pode ser dirigida à investigação ou instrução penal quando realizada por órgãos de inteligência, conforme já dispõem os parágrafos seguintes do mesmo art. 5º.

Sugerimos, assim, a alteração da redação, conforme sugerido ainda pela INTELIS - União dos Profissionais de Inteligência de Estado, para que



seja vedada a execução de diligências probatórias por órgãos de inteligência para fins de persecução penal.

Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

